



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.720232/2006-19  
**Recurso nº** 177.184 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.844 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** COFINS - PER/DCOMP  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Juiz de Fora, MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento de saldo credor da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com incidência não-cumulativa, apurado

para o 1º trimestre de 2005, e homologou as compensações dos débitos fiscais declarados nos Per/Dcomps, objeto deste processo, até o limite do ressarcimento reconhecido.

O deferimento parcial, por parte da autoridade administrativa competente, decorreu de glosas sobre aquisições (leite) de cooperados e de terceiros, da redução dos valores repassados aos cooperados para cálculo da receita de exportação, decorrentes de valores cujas notas fiscais, intimada, a recorrente não as apresentou, de serviços considerados não-insumos, e de créditos sobre devoluções não-tributadas.

Cientificada do despacho decisório, inconformada com o deferimento parcial de seu pedido de ressarcimento e a homologação parcial dos débitos declarados nos Per/Dcomps, a recorrente apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 451/479, alegando razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

*“a) as leis que instituíram a não-cumulatividade das contribuições, não definiram o que são insumos, todavia a RFB disciplinou ilegalmente sobre eles, ao fixar uma interpretação restritiva ao termo;*

*b) o crédito presumido sobre estoque de abertura calculado com base em uma alíquota menor que a prevista na saída, contraria as normas legais, a jurisprudência do Poder Judiciário e provoca enriquecimento sem causa da União;*

*c) nem todas as notas fiscais requisitadas foram apresentadas, pois precisam ser reordenadas e o tempo deferido não foi suficiente para tanto. Por isso solicita prazo de 90 dias para apresentar tais documentos.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-22.254, datado de 28/01/2009, às fls. 531/534, sob as seguintes ementas:

*“PROVA DOCUMENTAL*

*A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.*

*INSUMOS*

*O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002.*

*CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA*

*As alíquotas aplicáveis ao estoque de abertura das cooperativas agropecuárias são, 0,65% para o crédito de PIS/Pasep e 3% para o da COFINS.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 566/596, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento integral do saldo credor da Cofins ora pleiteado, alegando, em síntese, que, tendo adotado o regime não-cumulativo de incidência dessa contribuição, faz jus aos créditos sobre as aquisições de todos os insumos, assim entendidos os gastos e investimentos que contribuem para o seu resultado ou para a obtenção de seus produtos até o consumo final, e que a alíquota para o cálculo do crédito-presumido sobre o estoque de abertura, quando da adoção do regime não-cumulativo, em face do princípio da igualdade, é de 7,6 % e não de 3,0 % considerados no despacho decisório, e, ainda, que o fato de não ter apresentado tempestivamente as notas fiscais solicitadas pela Fiscalização não pode prejudicar seu direito.

Assinado digitalmente em 24/03/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, 13/04/2011 por RODRIGO DA COSTA

A POSSAS

Autenticado digitalmente em 24/03/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

Emitido em 04/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: a) a tempestividade do recurso; b) apresentando a cooperativa; c) cooperativismo; d) breve descrição dos créditos; e) a não-cumulatividade do Pis e da Cofins; f) a opção pela antecipação da adoção do regime de incidência não-cumulativa; g) os insumos; h) o crédito presumido sobre estoque de abertura; e, i) as notas fiscais; concluindo, ao final, que seu recurso é tempestivo e tem direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Ao contrário do entendimento da recorrente, seu recurso foi apresentado intempestivamente, ou seja, depois de decorridos o prazo de 30 (trinta) dias fixado em lei.

Do exame dos autos, verifica-se que recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de 27 de fevereiro de 2009, numa sexta-feira, conforme provam a data e a assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal às fls. 549.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo, *in verbis*:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Por sua vez, o art. 35, desse mesmo Decreto determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção, *in verbis*:

*“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Como a ciência se deu numa sexta-feira, o início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias de que a recorrente dispunha para a interposição do recurso voluntário foi deslocada para a segunda-feira, dia 02/03/2009, imediatamente subsequente, nos termos do art. 5º do referido decreto.

Assim, o prazo limite expirou-se no dia 31 de março de 2009, numa terça-feira. Contudo o presente recurso foi protocolado na DRF em Governador Valadares, MG, no dia 02 de abril de 2009, numa quinta-feira, conforme prova a data aposta no carimbo de protocolo do recurso voluntário às fls. 566, depois de decorridos 32 (trinta e dois) dias.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente recurso voluntário por intempestivo.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator